

## **VOTO Nº 233/2024/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25351.915663/2019-90

Expediente nº 1466553/24-3

Analisa o Projeto de Lei nº 590/2020, de autoria do Deputado Federal Felipe Carreras, que "altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para estabelecer medidas sobre banheiros públicos."

Inadequado do ponto de vista técnico-sanitário. Posicionamento contrário ao PL.

Área responsável: GGTES

Relator: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

### **1. Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 590/2020, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que "*Altera a Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*".

O objetivo do PL é **incluir** no texto da lei de criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a obrigatoriedade dos banheiros públicos possuírem sistemas automáticos nas torneiras, porta papel, dispensadores de sabão, válvulas de descarga e reservatório de álcool em gel asséptico.

A Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde apresenta manifestação, conforme Nota Técnica 3 (1843131), no sentido de que a a proposição é inadequada do ponto de vista técnico-sanitário, com base nos argumentos expostos na Nota Técnica n. 001/2011 - GGTES (1859093).

A Procuradoria Federal junto à Anvisa, por meio do Parecer 175/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (1997232), apresenta a seguinte conclusão: *"44. Quanto ao mérito, não se entende adequada a proposta porque: (i) não se coaduna com o objeto e o campo de abrangência da Lei nº 9.782, de 1999, (ii) não há justificativa técnico-sanitária-científica para a medida, além do significativo impacto econômico que pode redundar, e, (iii) há competência normativa e regulatório do SNVS para, mediante avaliação de risco à saúde, disciplinar o tema."*

É o relatório.

## 2. **Análise**

Os "banheiros públicos ou de uso público" são ambientes de, notória, circulação de bactérias e outros germes, por serem locais de circulação de dejetos humanos, e apesar de não haver norma federal que discipline a matéria, devem minimamente dispor de vaso sanitário com tampa e descarga, além de pia, sabonete líquido comum e papel toalha acondicionado em dispensadores próprios, a fim de o usuário poder realizar a higienização de suas mãos após o uso do banheiro.

A maioria das bactérias que podem circular em banheiros públicos não causa doenças ao Ser Humano, por serem usualmente comensais da flora intestinais e geniturinária humanas, cuja a medida de proteção é higienização das mãos com água e sabonete comum é eficaz para a pronta eliminação dos germes e o uso de álcool gel e produtos assemelhados serem dispensados. Da mesma forma, a higienização das mãos com água e sabonete comum é capaz de prevenir a transmissão cruzada de parasitoses intestinais, como a ascaridíase e a amebíase.

Vale salientar que a manutenção da higienização das portas, maçanetas, torneiras, vasos e outros equipamentos é obrigação do agente regulado e cabe aos agentes descentralizados do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) fiscalizar a aplicação dos padrões mínimos de higiene e

limpeza dos "banheiros públicos ou de uso público". O coordenador nacional do SNVS, na instância federal, estabelecer normativamente as diretrizes sanitárias mínimas as quais possam atingir equitativamente todos os integrantes do SNVS sem prejuízo para o funcionamento em geral, ante a pluralidade dos entes federados e as peculiaridades de cada município.

Assim, as medidas de proteção constantes na proposta legislativa (sistemas automáticos em portas, torneiras, porta-papel, dispensadores de sabão e válvulas de descarga) poderão ter um grande impacto no sistema regulatório e econômico, posto que os "banheiros públicos ou de uso público" são disponibilizados pelo Estado e pela iniciativa privada. Em relação ao ponto de vista econômico pertinente a avaliação do impacto, haja vista a sua aplicabilidade nos mais diversos locais de diferentes Unidades da Federação.

No âmbito regulatório se faz necessário a avaliação do impacto social em razão dos riscos ao acesso destes ambientes e a comprovação científica de risco sanitário para população para justificar a implementação das medidas propostas, visto que a área técnica entende como recomendado que os "banheiros públicos ou de uso público" tenham vaso sanitário com tampa, descarga e condições para a higienização das mãos.

Desta feita, esta Diretoria ratifica a Nota Técnica nº 3/2022/SEI/CSIPS/GGTES/DIRE3/ANVISA.

Ademais, merece destaque as conclusões contidas no Parecer 175/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AG (1997232) em relação à alteração da lei que define o SNVS e cria a Anvisa, vejamos:

[...]

26. Isto nos conduz a nova conclusão provisória no sentido de que, ainda que legítima e legal a valoração e intenção legislativa representada pelo Projeto de Lei nº 590, de 2020, acaso seja da vontade das Câmaras Alta e Baixa do Parlamento Brasileiro que a mesma venha a ser votada para posterior submissão à sanção do Primeiro Mandatário da Nação, o caminho a ser seguido é o da autonomia e não como alteração parcial da Lei nº 9.782, de 1999, haja vista o objeto e campo de abrangência desta.

[...]

34. Em mais uma conclusão provisória é possível dizer que sob o aspecto técnico e científico e ainda sob o

influxo da proporcionalidade e razoabilidade no que tange ao impacto econômico da medida legal proposta, há o entendimento da área técnica desta Agência de que não se justifica a mesma.

[...]

42. Assim, como mais uma conclusão provisória, é possível afirmar as competências do SNVS para regular a matéria objeto do Projeto de Lei nº 590, de 2020, segundo o disposto na Lei nº 8.080, de 1990, e a Lei nº 9.782, de 1999, o que confirma que o tratamento do tema deve estar adstrito aos padrões técnico-científico-sanitários inerentes ao poder normativo desta Agência e do SNVS.

[...]

44. Quanto ao mérito, não se entende adequada a proposta porque: (i) não se coaduna com o objeto e o campo de abrangência da Lei nº 9.782, de 1999, (ii) não há justificativa técnico-sanitária-científica para a medida, além do significativo impacto econômico que pode redundar, e, (iii) há competência normativa e regulatório do SNVS para, mediante avaliação de risco à saúde, disciplinar o tema.

Como se vê, a proposta legislativa ao alterar a Lei nº 9.782/1999 afeta o objeto e abrangência da legislação e usurpa as competências regulatórias do SNVS quando estabelece em lei as medidas de proteção à saúde a serem implementadas nos "banheiros públicos ou de uso público". Além de não apresentar justificativa técnico sanitária científica.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é inadequada do ponto de vista técnico-sanitário.

### 3. **Voto**

Diante do exposto, voto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 590/2020, nos termos dos argumentos expostos pela área técnica.

É essa a decisão que encaminho para deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 30/10/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3244403** e o código CRC **3FC18D97**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.915663/2019-90

SEI nº 3244403